



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000005772**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103188-38.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante MÔNACO INVESTIMENTOS - AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO LTDA, é agravado LUCAS BERNARDES MARTINS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

**SÉRGIO SHIMURA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 32097**

**AI n. 2103188-38.2024.8.26.0000**

**Comarca: Campinas (Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJS  
1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos  
Relacionados a Arbitragem)**

**Autora agravante: MÔNACO INVESTIMENTOS - AGENTE  
AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO LTDA.**

**Réu Agravado: LUCAS BERNARDES MARTINS**

**Juiz: Dr. José Guilherme Di Rienzo Marrey**

**Autos de origem: 1059187-65.2023.8.26.0114**

**CONCORRÊNCIA DESLEAL — SEGREDO DE JUSTIÇA — Decisão que indeferiu pedido de segredo de justiça — Inconformismo da autora — Não acolhimento - Não verificadas as hipóteses do art. 189 do CPC, não há falar-se em segredo de justiça - Possibilidade de utilização da ferramenta do sistema "documentos sigilosos", para documentos que possam conter informações sigilosas, como dados fiscais, bancários ou pessoais - RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MÔNACO INVESTIMENTOS - AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO LTDA. contra a r. decisão que indeferiu o pedido de tramitação dos autos em segredo de justiça (fls. 518, origem).

Inconformada, a autora vem recorrer, sustentando, em resumo, que o segredo de justiça deve ser deferido, nos termos do art. 189 do CPC (fls. 1/13).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal; sobreveio resposta recursal (fls. 45/47 e 50).

Não houve oposição ao rito de julgamento virtual.

### **É o relatório.**

Trata-se de ação proposta por MÔNACO INVESTIMENTOS - AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO LTDA. contra LUCAS BERNARDES MARTINS, visando à indenização por concorrência desleal.

Diz que o réu praticou atos de concorrência desleal enquanto era seu funcionário, levando carteiras de clientes a seu concorrente. Assim, pede indenização pelos danos materiais causados (fls. 1/21, origem).

O pedido de segredo de justiça foi indeferido pela decisão ora agravada, vazada nos seguintes termos:

“Vistos,

Não verifico, por ora, a aplicação do segredo de justiça conforme previsto no art. 189 do CPC, portanto, o pedido é indeferido. No entanto, para documentos que contenham informações sigilosas, como dados fiscais, bancários ou pessoais, o sistema disponibiliza a ferramenta "documentos sigilosos" para instruir o processo.

Concedo ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para classificar os documentos como sigilosos, impedindo o acesso de terceiros não autorizados no processo, apresentando a comprovação nos autos. Se não for possível, informem as páginas para que o cartório providencie as alterações necessárias. Intime-se.” (fls. 518, origem) (g/n).

Inconformada, a autora vem recorrer (fls. 1/13).

O presente recurso não merece provimento.

Primeiro, porque o art. 189 do CPC elenca as hipóteses de segredo de justiça, nas quais não se enquadra o caso em apreço. Anote-se que a presente demanda não versa sobre questões de família, nem envolvem interesses públicos ou sociais.

Segundo, que a simples discussão relativa às questões de concorrência, por si só, não autoriza o decreto de segredo de justiça, sob pena de toda e qualquer ação em que se discuta concorrência desleal se sujeitar ao segredo de justiça, o que refoge à finalidade do art. 189, CPC.

Não bastasse, o MM. Juízo “a quo” esclareceu à autora sobre a possibilidade de utilização da ferramenta do sistema “*documentos sigilosos*”, para documentos que possam conter informações sigilosas, como dados fiscais, bancários ou pessoais, o que evidencia a desnecessidade de se tramitar em segredo de justiça o processo em discussão.

É o que vem decidindo as Câmaras de Direito Empresarial: “Agravado de instrumento – Ação de abstenção de ato, **concorrência desleal**, reparação por perdas e danos c/c pedido de tutela de urgência – Decisão recorrida que indeferiu o pedido de tramitação do processo em segredo de justiça – Inconformismo da ré – Descabimento – Ausência de circunstâncias que autorizam a excepcional tramitação do processo sob segredo de justiça (CF, art. 5º, LX) – Exegese do art. 189 do CPC – **Eventual apresentação de documentos sigilosos que, ademais, poderá ser realizada através da classificação adequada no e-SAJ** – Precedentes – Decisão mantida – Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento 2210154-25.2024.8.26.0000, Rel. Des. Maurício Pessoa, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 14/08/2024) (g/n).

“Agravado de instrumento. Ação de exigir contas. Decisão que indeferiu a tramitação do feito em segredo de justiça e determinou a apresentação de comprovante de residência e de documentos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência. Inconformismo do autor. Não acolhimento. Hipótese dos autos que não enseja a decretação do segredo de justiça, uma vez que a publicidade é a regra dos atos processuais. Ademais, a decretação de sigilo tem caráter excepcional e deve ser amparada em fortes ofensas à intimidade ou ao interesse social, o que não se vislumbra no presente caso. Possibilidade de optar pela classificação de documentos como sigilosos quando do peticionamento na plataforma e-SAJ. Quanto à determinação de juntada de comprovante de residência e de documentos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência, verifica-se que ela é desprovida de conteúdo decisório, sendo, portanto, irrecurável. Ausência de lesividade. Eventual análise da questão nesta instância afrontaria o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

duplo grau de jurisdição. Agravo desprovido, na parte conhecida.”  
(Agravo de Instrumento 2234797-47.2024.8.26.0000, Rel. Des.  
Natan Zelinschi de Arruda, 2ª Câmara Reservada de Direito  
Empresarial, j. 14/10/2024).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego  
provimento** ao recurso.

**SÉRGIO SHIMURA**  
**Relator**